

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 110/2018 de 5 de setembro de 2018

Considerando a Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 17.1 - Seguro de Colheitas, da Medida 17 - Gestão de Riscos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+);

Considerando as alterações introduzidas ao Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando que, mediante Decisão de Execução da Comissão Europeia C (2018) 4030, de 21 de junho de 2018, foi aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural dos Açores, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e que altera a Decisão de Execução C(2015) 850:

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro, de forma a que a mesma esteja conforme com as alterações que foram aprovadas ao PRORURAL+;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro.

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 17.1 - Seguro de Colheitas, da Medida 17 - Gestão de Riscos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro

São alterados os artigos 4.º, 9.º e 13.º da Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

[...]

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Agricultor Ativo»: agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos nºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;

b) [...]



- c) [...];
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) «Seguro de Colheitas»: mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;
 - l) [...]
 - g) «Fenómenos climáticos adversos»: nos termos da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro.

Artigo 9.º

[...]

São elegíveis as despesas incorridas no pagamento dos prémios dos contratos de seguro de colheitas celebrados nos termos da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro e da presente portaria e que reúnam as seguintes condições:

- a) Prevejam um prejuízo mínimo indemnizável superior a 20% do capital seguro;
- b) [...]

Artigo 13.º

[...]

- 1 O valor do apoio é de 70% do prémio dos contratos de seguro.
- 2 [...]
- 3 O apoio previsto na presente portaria encontra-se limitado a um contrato de seguro por subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas e por cultura."

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 5.º e o n. º2 do artigo 13.º da Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro.

Artigo 4.º

Republicação da Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro

A Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro, com as alterações ora introduzidas, é republicada no anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.



Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 7 de agosto de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, João António Ferreira Ponte.



Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 145/2015, de 3 de novembro

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 17.1 Seguro de Colheitas, da Medida 17 Gestão de Riscos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), adiante designado por PRORURAL+.
- 2 Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito dos artigos 36.º e 37.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Incentivar a competitividade da agricultura;
- b)) Dinamizar a utilização de seguros agrícolas;
- c) Promover a gestão de risco na agricultura;
- d) Compensar e minimizar as perdas provocadas por fenómenos climáticos adversos, sobre o rendimento da atividade agrícola.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor Ativo»: agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos nºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;
- b) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;



- c) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;
- d) «Atividade Agrícola»: a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
- e) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- f) «Produtos Agrícolas»: os produtos, com exclusão dos produtos da pesca, enumerados no Anexo I dos Tratados, bem como o algodão, com exceção dos produtos da pesca e da aquacultura;
- g) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- *h*) «Contrato de Seguro Individual»: contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;
- *i*) «Empresa de Seguros»: entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- *j*) «Segurado»: pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice uniforme do seguro;
- k) «Seguro de Colheitas»: mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;
- *I*) «Tomador de Seguro»: pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- g) «Fenómenos climáticos adversos»: nos termos da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro.



Artigo 5.º

Fenómenos Climáticos Adversos

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Condições de Elegibilidade

Artigo 6.º

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, que sejam agricultores ativos e que contratem um Seguro de Colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas.
- 2 No caso dos seguros coletivos, podem ainda ser tomadores, em representação dos agricultores previstos no número anterior, as seguintes pessoas coletivas:
 - a) Agrupamentos de produtores e as organizações ou associações de organizações de produtores reconhecidos;
 - b) Cooperativas agrícolas;
 - c) Sociedades comerciais que efetuem a transformação ou comercialização da produção segura;
 - d) Associações de agricultores, cujos associados diretos sejam agricultores.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores que:

- a) Sejam titulares de exploração agrícola;
- b) Possuam o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- c) Estarem legalmente constituídos;
- d) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.);
- f) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA.



Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria são obrigados, a:
 - a) Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;
 - b) Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato.
- 2 Os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria são ainda obrigados a:
 - a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro;
 - b) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 9.º

Elegibilidade das despesas

São elegíveis as despesas incorridas no pagamento dos prémios dos contratos de seguro de colheitas celebrados nos termos da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro e da presente portaria e que reúnam as seguintes condições:

- a) Prevejam um prejuízo mínimo indemnizável superior a 20% do capital seguro;
- b) Incluam todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura de que o candidato seja titular, desde que inseridas na mesma unidade de produção.

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

- 1 Não são elegíveis os prémios de contrato de seguro que se destinem a abranger o mesmo objeto seguro, por igual período temporal, por instrumentos contratados ao abrigo da regulamentação da Organização Comum dos Mercados (OCM) do regime de apoio aos programas operacionais (PO) de Organizações de Produtores (OP) do setor hortofrutícola, da OCM do setor vitivinícola ou ao abrigo de outros instrumentos com financiamento público regional, nacional ou comunitário.
 - 2 Não são elegíveis os encargos fiscais, parafiscais e custos da apólice.

Artigo 11.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoios

- 1 Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem satisfazer as seguintes condições:
 - a) Referir-se a contrato(s) de seguros de colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas, com uma das seguradoras autorizadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAA.



- b) O seguro de colheitas não pode compensar mais do que o valor das perdas ocorridas, nem implicar qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.
- 2 Um agricultor individual que faça parte de um seguro coletivo com uma determinada parcela ou subparcela e cultura, não pode apresentar um pedido de apoio como agricultor em nome individual para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.

Artigo 12.º

Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 13.º

Determinação do valor do apoio

- 1 O valor do apoio é de 70% do prémio dos contratos de seguro.
- 2 (Revogado.)
- 3 O apoio previsto na presente portaria encontra-se limitado a um contrato de seguro por subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas e por cultura.

Artigo 14.º

Taxa de cofinanciamento

O apoio é comparticipado em 85% pelo FEADER e 15% pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA).

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 15.º

Apresentação dos pedidos de apoio

- 1 Os pedidos de apoio são apresentados em contínuo, durante o ano civil ao qual a apólice dirá respeito, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do PRORURAL+.
- 2 A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e estão sujeitos a confirmação, por via eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.



Artigo 16.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

- 1 O IFAP, I.P. analisa e decide os pedidos de apoio, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 2 A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P. às empresas de seguros e aos tomadores, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de decisão, na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
 - 3 O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 17.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 A apresentação dos pedidos de pagamento relativamente aos pedidos de apoio aprovados, é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado o contrato de seguro com os tomadores previstos no artigo 6.º da presente portaria, e mediante apresentação de comprovativo de despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os beneficiários referidos no artigo 6.º da presente portaria, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 13.º da presente portaria.
- 3 O prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento é divulgado pelo IFAP, I.P., no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 18.º

Análise dos pedidos de pagamentos e pagamentos

O IFAP, I.P. analisa os pedidos de pagamentos e efetua os respetivos pagamentos por transferência bancária para o número de identificação bancária indicado pela empresa de seguros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos de pagamentos.

Artigo 19.º

Controlo

Os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento estão sujeitos a controlos administrativos e in loco, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.



Artigo 20.º

Reduções e exclusões

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
 - 2 É determinada a devolução total do apoio, pelo beneficiário, nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;
 - b) Não manutenção da apólice de seguro durante o período previsto no respetivo contrato.
- 3 O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da presente portaria, determina a redução proporcional do montante de apoio relativo à parcela em causa, calculada pela aplicação do dobro do quociente entre a área das parcelas declaradas e as verificadas, aplicável no ano em que se verificou o incumprimento.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 21.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.